



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 7/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME

Brasília, 18 de junho de 2019.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Indicação do objeto na composição da denominação social de Sociedade Anônima.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100266/2019-91.

Senhores Presidentes,

1. Em atenção à consulta encaminhada pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) acerca da vedação de registro de nome empresarial (denominação) de sociedade anônima sem a inclusão de qualquer um dos seus principais objetivos sociais, temos a esclarecer o que segue.

2. O cerne da controvérsia trata-se do aparente conflito entre o disposto no art. 1.160 do Código Civil e o art. 3º da Lei nº 6.404, de 1976, em relação a obrigatoriedade ou não de constar a expressão designativa do objeto social na composição da denominação das sociedades anônimas.

3. O art. 1.160 do Código Civil dispõe que a denominação das sociedades anônimas devem ser formadas com a expressão designativa do objeto social e também pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia". Vejamos:

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente. (Grifamos)

4. Já o art. 3º da Lei nº 6.404, de 1976 (LSA), dispõe apenas que a denominação da sociedade anônima deve vir acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", ou seja, não faz nenhuma menção à necessidade do objeto social integrar o nome empresarial desse tipo societário, *in verbis*:

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final. (Grifamos)

5. Diante de tal contexto é importante esclarecer que as duas leis em comento são leis ordinárias, de modo que não há hierarquia entre elas. Contudo, a questão não encontra-se pacificada pela doutrina, originando assim duas correntes. A primeira defende que o Código Civil estaria acima da lei das sociedades

anônimas, devido ter sido editada posteriormente ao ano de 1976. E a segunda entende que lei específica se sobrepõe à lei geral, de modo que as sociedades anônimas devem observar apenas o art. 3º da Lei nº 6.404, de 1976, que não traz a obrigatoriedade da indicação do objeto social no nome empresarial das S.A..

6. Neste ponto, importante citar que quando existe um conflito de disposições legais, necessário se faz estabelecer o critério de solução do conflito, no presente caso, consoante já exposto tratam-se de leis ordinárias, uma de caráter geral (Código Civil) e outra de caráter especial (Lei das Sociedades Anônimas), de modo que no conflito entre uma norma geral e uma norma especial, esta deve prevalecer, aplicando-se o critério da especialidade ou *lex specialis derogat legi generali*.

7. Frisamos que este Departamento, anteriormente, se posicionou no sentido de que, nas sociedades anônimas se faz necessário constar a indicação do objeto da sociedade ao nome empresarial (art. 3º, Lei nº 6.404/76 c/c art. 1.160, CC/2002), contudo, informamos que iremos rever esta posição a fim de consolidar no âmbito do registro público de empresas mercantis a desnecessidade da indicação do objeto na composição da denominação social de sociedade anônima.

8. Com o objetivo de amparar o posicionamento deste Departamento, oportuno destacar que grande parte da doutrina considera que o Código Civil de 2002 nasceu desatualizado em vários aspectos e, especialmente, com relação à questão nome empresarial, uma vez que citado código resultou do PL 634, de 1975, e ao longo de sua tramitação outras legislações sofreram grandes avanços nas esferas doutrinárias, jurisprudencial e legislativa^[1], a exemplo da Lei das Sociedades Anônimas.

9. A título de ilustração, verifica-se que no Decreto nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que antecedeu a Lei nº 6.404, de 1976, havia disposição expressa no sentido de que na denominação deveria constar os fins sociais (objeto). Ou seja, a Lei nº 6.404, de 1976, que revogou o citado Decreto suprimiu a exigência da indicação do objeto à denominação das sociedades anônimas.

10. Sobre o assunto Nelson Eizirik leciona que *"tal exigência [de indicação dos fins da sociedade] era inadequada, pois uma companhia poderia ter como objeto social diversos ramos de atividade empresarial; assim, passou-se a entender que, diante da impossibilidade da indicação dos fins da companhia, esta menção poderia ser genérica."*^[2]

11. Na mesma linha Modesto Carvalhosa^[3] entende que *"a exigência de indicação do objeto na denominação social pode tornar-se inútil. É que, nos casos de multiplicidade de atividades sociais, a denominação poderá indicar apenas uma das atividades exercidas pela sociedade. Nesses casos, tendo terceira conhecimento apenas daquela atividade social indicada na denominação, não se pode presumir que conheça as demais atividades sociais."*

12. Por último, citamos, ainda, a opinião dos doutrinadores Modesto Cavallhosa e Fernando Kuyven exposta na obra "Tratado de Direito Empresarial"^[4]:

Essa exigência de indicação do objeto social destoa da prática empresarial e não deve ser efetivamente exigida, posto que as companhias atuam em diversos ramos de negócios, sendo muitas vezes impossível indicar todos esses ramos da denominação social. A escolha do nome ou denominação social é livre, devendo respeitar limites mínimos, como mais de uma razão para uma mesma sociedade, nomes contrários à ordem pública e os bons costumes, nomes semelhantes concorrentes ou de entidades públicas, ou nomes próprios que não sejam os de um de seus sócios. (Grifamos)

13. Corroborando com este posicionamento, ressaltamos que a Lei nº 8.934, de 1994, que

regulamenta o registro público de empresas mercantis, dispõe que a indicação do objeto social ao nome empresarial é facultativo. Vejamos:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, **bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;** (Grifamos)

14. Seguindo a mesma linha de faculdade da inclusão do objeto ao nome empresarial, o Decreto nº 1.800, de 1996, dispõe:

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e **identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.**

§ 1º **Havendo indicação de atividades econômicas no nome empresarial, essas deverão estar contidas no objeto da firma mercantil individual ou sociedade mercantil.**

§ 2º Não poderá haver colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido.

§ 3º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através de instruções normativas, disciplinará a composição do nome empresarial e estabelecerá critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais. (Grifamos)

15. Nesse sentido, a redação contida no art. 3º da Lei das Sociedades Anônimas cumulada com disposto no inciso III do art. 35 da Lei que Regulamenta todo o Registro de Empresas Mercantis, se sobrepõem a previsão do art. 1.160 do Código Civil, de modo que não é obrigatória a indicação do objeto social à denominação das sociedades anônimas.

16. Assim, o art. 1.160 do Código Civil, ou o inciso III do art. 5º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 2013, no que diz respeito ao objeto social no nome das sociedade anônimas, não poderão ser utilizadas para a formulação das exigências.

17. Por fim, esclarecemos que este Departamento promoverá as alterações citadas acima na Instrução Normativa DREI nº 15, de 2013, no Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017.

18. Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

[1] SILVEIRA, João Marcos. O nome empresarial no novo código civil, RDM n. 218, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 131.

[2] EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume 1, 2º ed. arts. 1º ao 79. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 51.

[3] CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial - do direito de empresa, artigos 1.052 ao 1.195, volume 13, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 722.

[4] CARVALHOSA, Modesto e KUYVEN, Fernando. Tratado de Direito Empresarial. 2ª edição, vol. III. São Paulo: RT, 2018, p. 242.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 18/06/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2675929** e o código CRC **4C4FD637**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2162/2302 - e-mail drei@mdic.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.100266/2019-91. SEI nº 2675929